

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 37/2015

de 29 de Julho

Dentro dos usos do espaço marítimo, as actividades de lazer constituem um enorme potencial de valorização do recurso mar, podendo contribuir de forma determinante para o crescimento económico do país. As actividades de recreio e turismo náutico não são isentas de potenciais impactes ou de riscos. Por um lado, o mar é o principal recurso de Cabo Verde, pelo que o estabelecimento de regras ordenadoras do seu aproveitamento, para fins próprios ou no âmbito de actividades económicas, assume uma importância vital. Por outro lado, deve prever-se os riscos para os próprios e para terceiros da prática de actividades de lazer no espaço marítimo.

O reconhecimento da importância que todas as actividades ligadas ao mar podem ter no desenvolvimento do turismo, face às características geográficas e naturais do País e à importância da valorização dos recursos naturais, justificam a necessidade de criação de um regime jurídico que regulamente não só o desenvolvimento das actividades de natureza recreativa, mas também a exploração comercial destas actividades, a qual pode permitir o estímulo ao aparecimento de iniciativas numa área da maior relevância na animação turística nacional.

Cabo Verde já dispõe de um conjunto de diplomas que regulamentam parcialmente estas actividades, nomeadamente as da náutica de recreio, marítimo-turísticas e de pesca desportiva. Porém, verifica-se um vazio legal relativamente a outras actividades cuja importância tem vindo a crescer. Através do presente diploma, pretende-se rever as normas já existentes e regulamentar *ex novo* matérias sobre as quais o legislador ainda não se pronunciou.

A opção por reunir num diploma regimes actualmente dispersos resulta do ensejo de tratar de maneira uniforme aquilo que, no fundo, se pode reconduzir a um núcleo essencial: a prática de actividades recreativas no espaço marítimo, seja na óptica do praticante, o nauta, o turista, seja na óptica do agente, o operador marítimo-turístico, que presta serviços a terceiros, neste âmbito operador marítimo-turístico.

Em traços gerais, as regras agora aprovadas pautam-se por um princípio de intervenção mínima, com vista a permitir o desenvolvimento das actividades de turismo e recreio náutico com salvaguarda de valores – pessoais, patrimoniais ou naturais – que o interesse público impõe que sejam acautelados.

Fica fora do âmbito do presente diploma apenas a actividade do mergulho amador, a qual, por envolver questões muito específicas ligadas à segurança, será objecto de regulamento próprio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das actividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que praticam actividades de recreio e turismo náutico, assim como as que se dedicam à exploração económica destas actividades nas águas sob jurisdição de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Achado» qualquer objecto flutuante, submerso ou encalhado nas águas sob jurisdição nacional, encontrado ou arrojado pelo mar, proveniente de um naufrágio ou de uma embarcação;
- b) «Actividades marítimo-turísticas» os serviços com fins lucrativos, de natureza recreativa, cultural, turística e de promoção comercial, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações;
- c) «Actividades de recreio e turismo náutico» as actividades recreativas, culturais, turísticas ou desportivas realizadas no meio marinho, incluindo a náutica de recreio, o mergulho, a pesca amadora e as actividades marítimo-turísticas;
- d) «Administração Marítima» a Agência Marítima e Portuária;
- e) «Águas abertas» o plano de água não abrangido pela definição de águas confinadas;
- f) «Águas abrigadas» as águas sujeitas à fraca agitação, nomeadamente em zonas junto à costa ou em zonas de águas interiores;
- g) «Águas confinadas» a piscina com condições apropriadas para a actividade aí exercida, relativamente à profundidade, visibilidade, acesso vertical à superfície e movimento de água, ou plano de água que ofereça condições similares;
- h) «Apneia» a suspensão temporária ou pausa da respiração;
- i) «Autoridade Turística» a Direcção-Geral de Turismo ou o organismo que lhe venha a suceder;

- j) «Código Marítimo de Cabo Verde» o Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de Novembro;
- k) «Desembarço de ER» autorização de saída de ER de um porto nacional, emitida pela Administração Marítima;
- l) «Embarcação de apoio» a embarcação destinada a apoiar a embarcação principal, designadamente em situações de embarque ou de desembarque a partir da embarcação principal, averbada no título de registo de propriedade da embarcação principal;
- m) «Embarcação de recreio» ou «ER» a embarcação como tal definida no artigo 4.º do Código Marítimo de Cabo Verde;
- n) «ER Estrangeira» a que arvore pavilhão de outro país;
- o) «Inscrito marítimo» ou «marítimo» a pessoa que é portadora de cédula marítima emitida pela Administração Marítima;
- p) «Lotação» o número máximo de pessoas, incluindo a tripulação, que uma embarcação pode transportar em segurança, nas zonas de navegação para as quais seja permitida navegar.
- q) «Mergulho em apneia» a atividade realizada em meio aquático que consiste em manter-se debaixo de água utilizando exclusivamente a apneia, sem recurso a meios de respiração artificial que não o tubo de respiração à superfície;
- r) «Modificação de embarcações de recreio» qualquer alteração às dimensões principais de uma ER ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência de propulsão ou lotação;
- s) «Operador marítimo-turístico» qualquer pessoa singular ou colectiva habilitada para o exercício de actividades marítimo-turísticas nos termos do presente diploma;
- t) «Pesca amadora» a actividade de pesca sem fins lucrativos e com o propósito de recreio, diversão, turismo ou desporto;
- u) «Pescador amador» a pessoa singular que exerce a actividade de pesca amadora;
- v) «Pesca desportiva» a actividade de pesca exercida sem fins lucrativos por um pescador amador no âmbito de concursos de pesca desportiva;
- w) «Pesca de superfície» a actividade de pesca efectuada a partir da margem ou de uma embarcação;
- x) «Pesca recreativa» a actividade de pesca exercida sem fins lucrativos, por um pescador amador, fora do âmbito de pesca desportiva;

y) «Pesca submarina» a actividade de pesca efectuada por pessoas em flutuação na água ou em imersão, em apneia ou dotadas de tubo de respiração à superfície, com ou sem auxílio de embarcação;

z) «Porto de registo» o porto onde se efectuou o registo da ER;

aa) «Porto de abrigo» o porto ou o local da costa, definido como tal em edital pela Autoridade Marítima, onde uma ER pode encontrar refúgio e as pessoas podem embarcar e desembarcar em segurança;

bb) «Tubo de respiração à superfície» o tubo utilizado para respirar quando em flutuação na água;

cc) «Vara de pesca» ou «cana de pesca» o engenho de pesca, com ou sem auxílio de carroto para a recolha da linha de pesca, destinado à captura de recursos pesqueiros com artes de anzol.

Artigo 4.º

Princípios gerais

As actividades de recreio e turismo náutico desenvolvem-se com observância dos seguintes princípios:

- a) Preservação da segurança de pessoas e bens;
- b) Protecção do meio ambiente; e
- c) Preservação e valorização de recursos naturais e culturais.

TÍTULO II

EMBARCAÇÕES DE RECREIO

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 5.º

Embarcações abrangidas

O presente título aplica-se a todas as ER, com excepção:

- a) Das embarcações destinadas a competição e respectivo treino, reconhecidas nessa qualidade pelas competentes federações;
- b) Das canoas, caiaques, gaivotas, cocos e outras embarcações de comprimento até 2,5 metros, que naveguem até à distância de trezentos metros da borda de água;
- c) Das pranchas, sejam ou não à vela;
- d) Das embarcações antigas, tradicionais ou de construção tradicional, como tal reconhecidas pelas respectivas associações, sem prejuízo da obrigatoriedade de registo, de manutenção e de possuírem os equipamentos de segurança previstos para a área de navegação onde operarem.

CAPÍTULO II

Classificação das embarcações de recreio

Artigo 6.º

Classificação quanto à zona de navegação

Quanto à zona de navegação, as ER classificam-se em:

- a) Tipo A - embarcações para navegação oceânica, concebidas e adequadas para navegar sem limite de área e sem restrições;
- b) Tipo B - embarcações para navegação costeira, concebidas e adequadas para navegar até 25 (vinte e cinco) milhas da costa;
- c) Tipo C - embarcações para navegação em águas abrigadas, concebidas e adequadas para navegar em águas abrigadas.

Artigo 7.º

Embarcações para navegação em águas abrigadas

1. As ER do tipo C movidas à vela ou a motor podem navegar até 3 (três) milhas da costa e 6 (seis) milhas de um porto de abrigo, desde que as condições meteorológicas o permitam em condições de segurança.

2. As ER do tipo C movidas exclusivamente a remos não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa.

3. As ER do tipo C designadas por motas de água e por pranchas motorizadas não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa nem entre o pôr e o nascer do sol.

Artigo 8.º

Classificação quanto ao sistema de propulsão

Quanto ao sistema de propulsão, as ER classificam-se em:

- a) Embarcações a remos, cujo meio de propulsão principal são os remos;
- b) Embarcações à vela, cujo meio de propulsão principal são as velas;
- c) Embarcações a motor, cujo meio de propulsão principal são os motores; e
- d) Embarcações à vela e a motor, cujo meio de propulsão principal pode ser indistintamente as velas ou os motores.

Artigo 9.º

Competência para classificar

1. A classificação das ER compete à Administração Marítima, a qual pode no entanto celebrar acordos de colaboração ou delegação de tarefas com outras entidades, tais como organizações reconhecidas, para a execução de actos tendentes à classificação de ER.

2. Os procedimentos relativos à classificação das ER constam de regulamento aprovado pela Administração Marítima, sujeito a homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

Artigo 10.º

Reclassificação

Os proprietários das ER registadas e utilizadas antes da entrada em vigor do presente diploma devem solicitar, junto da Administração Marítima, a sua reclassificação de acordo com as actuais classificações aquando da realização da primeira vistoria de manutenção que a seguir venha a efectuar.

CAPÍTULO III

Construção e modificação de embarcações de recreio

Artigo 11.º

Construção e modificação

1. A construção e a modificação de ER registadas ou a registar em Cabo Verde carecem de licença a atribuir pela Administração Marítima.

2. As regras técnicas relativas à construção e modificação de ER e os procedimentos tendentes à emissão da licença referida no número anterior constam de regulamento a aprovar pela Administração Marítima, sujeito a homologação do membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

3. Apresentado o pedido, a Administração Marítima deve emitir a licença no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, considerando-se o pedido tacitamente deferido na ausência de resposta dentro desse prazo.

4. O pedido de emissão de licença é indeferido:

- a) Quando não tenham sido apresentados todos os documentos instrutórios exigidos, depois de fixado prazo para esse efeito; ou
- b) Quanto a construção ou a modificação da ER não cumpra os requisitos técnicos aplicáveis.

5. O disposto no presente artigo não se aplica às ER registadas ou a registar no estrangeiro, desde que não sejam colocadas a flutuar em águas nacionais.

Artigo 12.º

Construção em série

1. Os construtores que se dediquem à construção em série de ER submetem os projectos de construção ou de modificação dos protótipos de cada série à aprovação da Administração Marítima.

2. Os protótipos são sujeitos a provas de resistência, de estabilidade ou a outras provas efectuadas de acordo com programas previamente elaborados pela Administração Marítima, tendo em vista garantir a adequada segurança em face das dimensões dos protótipos.

3. Os protótipos consideram-se aprovados logo que seja emitido o certificado de homologação para ER a construir em série, documento que é suficiente para a obtenção da licença de construção das ER da série do protótipo.

4. A licença de construção das ER de cada série especifica o número de unidades a construir, substituindo a licença de construção prevista no artigo anterior.

5. As regras técnicas relativas à construção em série de ER e os procedimentos tendentes à emissão dos certificados de homologação constam do regulamento referido no n.º 2 do artigo anterior, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.ºs 3 a 5 do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

Lotação, segurança da navegação e equipamentos das embarcações de recreio

Artigo 13.º

Lotação das embarcações

1. Compete à Administração Marítima fixar a lotação de uma ER, a qual corresponde ao número máximo de pessoas, incluindo tripulação, que uma ER pode transportar em segurança na zona de navegação para a qual é classificada, independentemente das condições de mar e de vento.

2. A lotação de uma ER é fixada tendo em consideração a proposta do construtor.

Artigo 14.º

Segurança da navegação

As ER estão sujeitas ao Regulamento internacional para evitar abalroamentos no mar, devendo navegar, fundear ou varar com respeito pelas cartas de navegação nacionais e pelos avisos e ajudas à navegação.

Artigo 15.º

Vistorias

As ER estão sujeitas às seguintes vistorias, efectuadas pela Administração Marítima:

- a) Vistorias de construção ou de modificação;
- b) Vistorias de manutenção; e
- c) Vistorias extraordinárias.

Artigo 16.º

Vistorias de construção ou de modificação

1. A vistoria de construção ou de modificação de ER tem lugar antes do primeiro registo ou quando ocorra alteração do registo devido a modificações técnicas ou estruturais da embarcação, e inclui a respectiva arqueação.

2. Os protótipos das ER construídas em série estão sujeitos a vistorias efectuadas por peritos da Administração Marítima ou da entidade em quem esta delegar, tendo

em vista a respectiva homologação, sendo as ER construídas em série objecto de inspecções não programadas destinadas a verificar a conformidade da construção com o protótipo aprovado.

3. Os construtores de ER construídas em série são obrigados a emitir certificados de conformidade com os protótipos para cada ER construída.

Artigo 17.º

Vistorias de manutenção

1. A vistoria de manutenção destina-se a verificar o estado de conservação da ER e do seu equipamento, realizando-se de preferência a seco, com intervalos máximos de cinco anos contados a partir da data da primeira vistoria, se um intervalo mais curto não for fixado no acto de registo por recomendação do construtor.

2. A Administração Marítima pode mandar pôr a embarcação em seco ou a flutuar sempre que existirem motivos fundamentados que o justifiquem.

Artigo 18.º

Vistoria extraordinárias

As ER estão sujeitas a vistorias extraordinárias:

- a) Por determinação de uma autoridade judicial; ou
- b) Por despacho fundamentado da Administração Marítima, perante indícios de factos que possam colocar em perigo a segurança da navegação ou para prevenir a contaminação dos recursos hídricos.

Artigo 19.º

Normas sobre segurança e certificação de equipamentos

1. As condições de segurança e de certificação relativas aos equipamentos das ER respeitantes aos meios de salvação e combate a incêndios, aparelhos, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos, material de navegação, publicações náuticas e primeiros socorros são objecto de regulamento a aprovar pela Administração Marítima e posterior homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

2. Os equipamentos das ER devem respeitar as normas nacionais ou internacionais aplicáveis, podendo a Administração Marítima aprovar especificações técnicas por regulamento, caso não existam normas aplicáveis a determinado equipamento.

CAPÍTULO V

Registo de embarcações e papéis de bordo

Artigo 20.º

Registo

1. As ER estão sujeitas a registo junto da Administração Marítima e só podem ser utilizadas depois de devidamente registadas.

2. O registo da ER contém nomeadamente as características físicas e técnicas da embarcação, o seu nome e conjunto de identificação, bem como a identificação do seu proprietário.

3. As ER são passíveis de registo provisório nas missões diplomáticas e postos consulares, nas condições fixadas por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas relações exteriores e pelos assuntos do mar.

4. Estão dispensadas de registo as embarcações de apoio e as pequenas embarcações de praia sem motor, nomeadamente botes, charutos, barcos pneumáticos, gôndolas, pranchas com ou sem vela e embarcações exclusivamente destinadas à prática do remo.

Artigo 21.º

Embarcações em experiência

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser utilizadas, independentemente de registo, as embarcações em experiência, destinadas a demonstrações para fins comerciais, desde que a sua utilização tenha sido autorizada pela Administração Marítima.

2. A autorização referida no número anterior é concedida para uma viagem ou por um período de tempo que não exceda os 6 (seis) meses, devendo ser exibida sempre que solicitada pelas entidades competentes para a fiscalização.

3. As embarcações em experiência devem exibir na popa uma placa de cor vermelha com a indicação «EXP» em letras brancas de tamanho igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), só podendo ser comandadas por pessoas habilitadas e devidamente autorizadas pelos titulares da autorização prevista no n.º 1.º

4. As embarcações em experiência devem possuir os meios de salvação, de combate a incêndios e radiocomunicações estabelecidos na lei, não podendo navegar do pôr ao nascer do sol nem fundear fora dos portos ou fundeadouros habituais.

Artigo 22.º

Formalidades de registo e livrete

1. Do primeiro registo definitivo é lavrado um auto do qual constam as características da embarcação, o conjunto de identificação e o nome da ER e o distintivo do proprietário, se for o caso.

2. O registo de uma ER é alterado por averbamento.

3. O registo é cancelado a pedido do interessado, com fundamento na reforma, transferência ou abate da ER.

4. Em matéria de registo de ER, aplicam-se, subsidiariamente, as regras estabelecidas no Código Marítimo de Cabo Verde.

5. Concluídas as formalidades de registo, o livrete da embarcação é entregue ao seu proprietário, dele devendo constar os principais elementos relativos ao auto referido no n.º 1.

6. O livrete da embarcação, onde são também anotadas as vistorias da embarcação, corresponde para todos os efeitos legais, ao certificado de navegabilidade.

Artigo 23.º

Procedimento de registo

1. As regras e os procedimentos relativos ao registo e emissão de livrete de ER são estabelecidos pela Administração Marítima em regulamento, a aprovar após homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

2. O pedido de registo é decidido pela Administração Marítima no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, considerando-se o mesmo tacitamente deferido na ausência de resposta dentro desse prazo.

Artigo 24.º

Papéis de bordo e outros documentos

1. O comandante da ER deve apresentar, quando tal lhe seja exigido pelas entidades fiscalizadoras e quando aplicável, os seguintes documentos:

- a) Livrete da ER;
- b) Habilitação para o comando da ER;
- c) Apólice do seguro de responsabilidade civil;
- d) Comprovativo da liquidação de impostos ou taxas devidos pela embarcação;
- e) Lista de pessoas embarcadas;
- f) Rol de tripulação;
- g) Licença de estação da embarcação;
- h) Certificado de operador radiotelefonista; e
- i) Documento comprovativo das inspeções efectuadas às jangadas pneumáticas.

2. Na impossibilidade da apresentação imediata dos documentos referidos no número anterior, podem os mesmos ser apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à entidade fiscalizadora competente, devendo o comandante da ER indicar desde logo o local onde pretende efectuar essa apresentação.

3. No caso previsto no número anterior, o comandante da ER deve apresentar um documento comprovativo da sua identidade ou declarar o seu nome e morada, confirmado por testemunho presencial de alguém devidamente identificado que se encontre a bordo. 4. Caso o comandante não possa confirmar a sua identidade nos termos do número anterior, a ER é mandada recolher a um porto de abrigo ou a outro local a indicar pela entidade fiscalizadora, ficando aí retida até que o comandante proceda à sua identificação.

CAPÍTULO VI

Identificação das embarcações

Artigo 25.º

Identificação das Embarcações

1. As ER são identificadas pelo conjunto de identificação e pelo nome.

2. O conjunto de identificação de uma ER é expresso sem intervalos ou traços e compõe-se, sequencialmente, pela letra que designa o seu tipo quanto à zona de navegação, pelo número de registo e pelas letras que designam o porto de registo.

3. O nome de uma ER é aprovado pela Administração Marítima, não sendo permitida a utilização do mesmo nome por nenhuma outra embarcação no mesmo porto de registo.

Artigo 26.º

Inscrições exteriores

1. As ER têm inscrito à popa o nome e o conjunto de identificação, em caracteres bem visíveis, de cor contrastante com a da embarcação e de altura igual ou superior a 6 cm (seis centímetros) para as embarcações do tipo C e a 10 cm (dez centímetros) para as dos restantes tipos, sendo a dimensão dos caracteres do nome da embarcação obrigatoriamente superior à dos caracteres do conjunto de registo.

2. Não sendo possível a inscrição à popa de forma legível do nome e do conjunto de identificação, são os mesmos inscritos em ambas as alhetas da embarcação.

3. As ER do tipo A e B têm inscrito no costado, de ambos os bordos, ou em sanefas, de forma bem visível, o respectivo nome.

4. As ER do tipo C têm inscritos nas amuras o seu conjunto de identificação e, facultativamente, o nome.

5. As embarcações de apoio têm inscrito, em local bem visível, o nome da embarcação principal, seguido da abreviatura «APOIO», em caracteres de altura igual ou superior a 6 cm (seis centímetros).

6. A existência de outras inscrições exteriores não pode prejudicar a boa leitura e a identificação dos caracteres a que se referem os números anteriores.

7. As motos de água e as pranchas motorizadas apenas estão obrigadas à afixação do seu conjunto de identificação.

8. As embarcações utilizadas em actividades marítimas ostentam obrigatoriamente uma chapa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «MT».

9. Os táxis marítimos dispõem de uma placa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «Táxi».

Artigo 27.º

Uso da Bandeira Nacional

1. As ER registadas em Cabo Verde podem usar a Bandeira Nacional.

2. Com excepção de embarcações à vela em regata, o uso da Bandeira Nacional é obrigatório para as ER dos tipos A e B na entrada e saída de qualquer porto nacional ou estrangeiro, bem como ao cruzar em viagem com navio de guerra de qualquer nacionalidade.

3. Os distintivos dos proprietários das ER, os galhardetes de clubes ou quaisquer outras bandeiras só podem ser içados quando a Bandeira Nacional esteja içada no topo do mastro principal ou no pau de bandeira existente à popa.

CAPÍTULO VII

Embarcações de recreio estrangeiras

Artigo 28.º

Importação temporária

1. As ER estrangeiras podem permanecer em águas nacionais, sob o regime de importação temporária, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ininterruptos ou não, no período de 1 (um) ano.

2. Findo o prazo referido no número anterior, a embarcação só pode ser reexportada ou importada definitivamente.

3. Para interrupção do prazo de permanência no território aduaneiro nacional das embarcações estrangeiras, o seu proprietário ou legítimo representante deve informar dessa intenção as autoridades aduaneiras e observar as medidas que estas considerem necessárias para evitar a utilização da embarcação.

4. A importação das embarcações de recreio estrangeiras será objecto de regulamento próprio a aprovar pela Administração Marítima.

TÍTULO III

NÁUTICA DE RECREIO

CAPÍTULO I

Habilitações para o governo de embarcações de recreio

Artigo 29.º

Governo de embarcações de recreio

1. As ER navegam sob o governo de um titular de carta de navegador de recreio ou de pessoa que não sendo inscrito marítimo, esteja sob o comando de titular de carta de categoria suficiente para a embarcação em causa.

2. O disposto no número anterior não se aplica às ER do tipo C em navegação diurna, as quais ficam no entanto sujeitas às limitações fundamentadamente impostas pela

Administração Marítima ou, no caso de navegação em águas integradas em jurisdição portuária, pela respectiva Administração Portuária.

Artigo 30.º

Categorias das cartas de navegador de recreio

1. As cartas de navegador de recreio dividem-se nas categorias A, B e C, conferindo ao seu titular a habilitação para o governo do tipo de ER correspondente.

2. Quando, face às informações disponíveis quanto à embarcação e às condições de mar e meteorológicas, se conclua estarem reunidas as condições de segurança necessárias, pode ser autorizada a saída de ER sob o comando de titular de carta de navegador de recreio da categoria B para viagem entre duas ilhas do território nacional, ainda que ultrapassando os limites de zonas de navegação correspondentes à categoria da embarcação.

Artigo 31.º

Emissão, validade e vicissitudes das cartas

1. Constituem condições gerais de atribuição da carta de navegador de recreio:

- a) Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) Ter frequentado a escolaridade obrigatória, atendendo à idade do interessado;
- c) Saber nadar e remar;
- d) Ter sido aprovado em exame realizado para o efeito junto da Administração Marítima ou reunir os requisitos para a dispensa do mesmo; e
- e) Sendo menor de idade, estar autorizado por quem exerça o poder paternal.

2. Para ER da categoria C pode ser atribuída carta de navegador de recreio da classe C a maiores de 8 (oito) anos, desde que naveguem sob a responsabilidade de escola de formação ou de pessoa maior com habilitação adequada.

3. As cartas de navegador de recreio são emitidas pela Administração Marítima a requerimento dos interessados, observadas as exigências legalmente estabelecidas, sendo válidas para todo o território nacional e obrigando os seus titulares ao cumprimento do disposto no presente diploma.

4. As cartas de navegador de recreio caducam na data em que o titular perfaça 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ficando a partir desse momento sujeitas a renovação de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

5. A Administração Marítima mantém um cadastro actualizado de todas as cartas emitidas.

6. Os procedimentos tendentes à emissão e renovação de cartas de recreio são estabelecidos pela Administração Marítima em regulamento, homologado pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

Artigo 32.º

Exames para obtenção das cartas de navegador de recreio

1. A Administração Marítima fixa anualmente, em articulação com os interessados, os locais e datas para a realização dos exames para atribuição de cartas de navegador de recreio, elabora as respectivas provas de exame, que compreendem uma prova teórica e uma prova prática, e designa o júri dos exames.

2. Obtido aproveitamento no exame, é de imediato entregue ao interessado uma licença provisória, válida pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a carta de navegador de recreio ser emitida antes do termo deste prazo.

3. São estabelecidos em regulamento da Administração Marítima, sujeito a homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar, os procedimentos de inscrição e realização dos exames referidos neste artigo.

4. A Administração Marítima deve incentivar e colaborar na realização de cursos de náutica de recreio junto de clubes, escolas, associações e outras entidades públicas ou privadas, não constituindo a frequência desses cursos requisito obrigatório para a submissão a exame.

Artigo 33.º

Dispensa de exame

Podem ser atribuídas cartas de navegador de recreio com dispensa de exame a inscritos marítimos, mesmo para além do período de prestação de serviço.

Artigo 34.º

Reconhecimento de cartas estrangeiras

As cartas de navegador de recreio ou os documentos equivalentes emitidos por entidades estrangeiras podem ser reconhecidos pela Administração Marítima para o governo de ER nacionais, desde que a sua emissão tenha como pressuposto o cumprimento de requisitos análogos aos exigidos no presente diploma, ou automaticamente quando vigore o princípio da reciprocidade.

CAPÍTULO II

Tripulação e desembarço de embarcações de recreio

Artigo 35.º

Tripulantes profissionais

1. O proprietário de uma ER pode contratar tripulantes profissionais, que constarão do rol de tripulação, assinado pelo proprietário da embarcação ou pelo seu representante legal.

2. Ao rol de tripulação são apenas cópias dos contratos celebrados com os tripulantes profissionais.

3. Sempre que haja alteração da situação contratual é emitido um novo rol de tripulação.

Artigo 36.º

Comandante

O comandante é o responsável pelo governo e pela segurança da ER, das pessoas e dos bens embarcados, bem como pelo cumprimento das regras de navegação, competindo-lhe ainda, no caso de não ser o proprietário da embarcação, representá-lo junto de quaisquer autoridades.

Artigo 37.º

Lista de embarque e desembarço

1. As ER do tipo A e B, quando viagem por período superior a 72 (setenta e duas) horas, devem ter a bordo uma lista de embarque contendo a identificação de todas as pessoas embarcadas.

2. Deve ser entregue à Administração Marítima, no porto em que se inicie a viagem, cópia da lista de embarque, cujo original constitui o documento de desembarço após ser visado pela Administração Marítima.

Artigo 38.º

Desembarço de ER estrangeiras

1. As ER estrangeiras e os navegadores de recreio estão sujeitos, em portos nacionais, ao controlo efectuado pela Administração Marítima e pelas autoridades aduaneiras, sanitárias e de fronteira, nos termos da legislação aplicável.

2. As tripulações e pessoas embarcadas em ER provenientes de porto marítimo estrangeiro são obrigatoriamente sujeitas a controlos de fronteira, nos termos da legislação aplicável.

3. Na primeira entrada de uma embarcação de recreio em portos nacionais, o agente da autoridade responsável deve entregar ao comandante da embarcação um exemplar do livrete de trânsito, para que este o preencha e assine, de modelo a aprovar pela Administração Marítima.

4. O agente da autoridade responsável deve preencher a capa do livrete de trânsito, colocar o visto de entrada no verso do original e remeter as cópias às autoridades competentes.

5. Compete à Administração Marítima convocar, quando necessário, os representantes da autoridade sanitária do porto para uma visita à embarcação, no prazo de 12 (doze) horas após a entrada.

6. Em caso de perigo para a saúde pública e em colaboração com a Administração Marítima, podem as embarcações ser colocadas de quarentena, sem prejuízo de quaisquer outras medidas julgadas adequadas pela autoridade sanitária.

7. Se no decurso da mesma viagem a embarcação entrar noutros portos nacionais, sem passagem intermédia por portos estrangeiros, a autoridade responsável limita-se a inspeccionar o livrete de trânsito.

8. Sem prejuízo da regulamentação aduaneira aplicável às bagagens, as pessoas embarcadas que não tencionem seguir viagem, por ficarem no país ou deste saírem noutro meio de transporte, devem fazer essa declaração às autoridades de controlo de fronteiras, apresentando o seu passaporte para aposição de um visto de entrada, sendo lavrado no livrete de trânsito da embarcação de recreio o correspondente averbamento.

9. O livrete de trânsito caduca com a entrada da embarcação de recreio num porto estrangeiro ou após o prazo legal de permanência.

10. Para efeitos de obtenção do desembarço da ER estrangeira, o comandante deve obrigatoriamente requerer a saída de um porto nacional à Administração Marítima.

TÍTULO IV**PESCA AMADORA****CAPÍTULO I****Gestão e ordenamento da actividade**

Artigo 39.º

Gestão e ordenamento da pesca amadora

1. Compete à Direcção-Geral dos Recursos Marinhos elaborar os planos de ordenamento da actividade de pesca amadora, os quais contêm:

- a) A identificação das espécies-alvo da pesca, zonas abrangidas e a avaliação do seu estado;
- b) Os objectivos a atingir com o ordenamento;
- c) As especificações das políticas de gestão a adoptar para a actividade; e
- d) Quaisquer outras disposições de gestão que venham a ser necessárias para salvaguardar a sustentabilidade da pesca amadora.

2. Com vista à conservação dos recursos, o membro do Governo responsável pela área das pescas pode estabelecer, sob proposta da Direcção-Geral dos Recursos Marinhos, o número de licenças de pesca amadora a emitir anualmente.

3. A Direcção-Geral dos Recursos Marinhos submete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para efeitos de aprovação, em Conselho de Ministros, os planos de ordenamento da actividade.

4. Para a elaboração dos planos de ordenamento, a Direcção-Geral dos Recursos Marinhos pode consultar outras entidades ou estudos que fundamentem medidas de gestão dos recursos no âmbito da pesca amadora.

5. Os planos de ordenamento da actividade de pesca amadora são elaborados bianualmente e harmonizados com os Planos de Gestão dos Recursos da Pesca.

CAPÍTULO II

Artigo 44.º

Tipos de pesca, artes e embarcações

Artigo 40.º

Tipos de pesca amadora

No âmbito da pesca amadora podem ser praticados os seguintes tipos de pesca:

- a) Pesca de superfície; e
- b) Pesca submarina.

Artigo 41.º

Artes de pesca de superfície

1. A pesca de superfície só pode ser praticada com artes de anzol, com o auxílio ou não de cana de pesca com ou sem carreto.

2. O número de anzóis a utilizar na pesca de superfície não pode ser superior a 3 (três).

Artigo 42.º

Medidas de protecção das espécies-alvo

Às espécies-alvo aplicam-se as normas de protecção dos recursos haliêuticos em vigor, nomeadamente as do Plano de Gestão dos Recursos da Pesca e as que vierem a ser publicadas no país, bem como todas as constantes dos tratados e convenções das quais seja parte o Estado de Cabo Verde, designadamente, as medidas de gestão da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e as medidas de gestão do *stock* de tubarões e raias recomendadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Artigo 43.º

Pesca submarina

1. O exercício de pesca submarina está sujeito às seguintes regras:

- a) A pesca submarina é interdita em canais de navegação, portos e barras;
- b) Os pescadores submarinos devem respeitar as normas relativas à navegação eventualmente adoptadas pela Administração Marítima, bem como o Código Internacional de Sinais, devendo os pescadores submarinos estar devidamente sinalizados por bandeiras durante o dia e faróis durante a noite;
- c) A pesca submarina é proibida aos menores de 16 (dezasseis) anos e está sujeita a autorização escrita do representante legal para os menores de 18 (dezoito) anos.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, a entidade responsável pela emissão de licenças de pesca amadora pode condicionar a concessão da licença à apresentação de atestado médico comprovativo da aptidão do requerente para a prática da modalidade.

Artes de pesca submarina

1. Na prática da pesca submarina é permitido o uso de facas, lanças ou armas, desde que estas últimas tenham como força propulsora o elástico ou ar comprimido e tenham como projectil unicamente uma haste ou arpão com uma ou mais pontas.

2. É expressamente interdita a utilização, no âmbito da pesca submarina, de aparelhos de respiração artificial para além do tubo de respiração à superfície.

3. Não é permitido o uso de armas cuja força propulsora seja devida ao poder detonante de quaisquer substâncias químicas.

4. No arpão das armas propulsoras não é permitido o uso de ponteiros explosivos.

5. É expressamente proibido o porte, fora da água, de armas carregadas ou em condições de disparo imediato, mesmo que travadas.

6. Ao disposto no presente artigo aplica-se subsidiariamente o previsto na Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, que estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições.

Artigo 45.º

Resguardo

1. Na pesca de superfície, os pescadores amadores devem manter entre si, salvo comum acordo ou razões de segurança, uma distância mínima de 10 m (dez metros), quando pesquem a partir de terra, ou manobrar de acordo com as Regras Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM), quando pesquem a partir de embarcações.

2. Os pescadores submarinos não podem exercer a sua actividade a menos de 200 m (duzentos metros) das praias de banho e a menos de 20 m (vinte metros) dos locais já ocupados por outros caçadores, salvo acordo entre as partes.

Artigo 46.º

Outras artes e métodos de pesca proibidos

1. É vedada a existência a bordo ou em poder do pescador amador de artes de pesca, armas ou engenhos de captura não previstos no presente diploma.

2. São proibidos o transporte e emprego ou tentativa de emprego de matérias explosivas ou substâncias tóxicas, bem como de instrumentos de pesca por electrocussão.

Artigo 47.º

Utilização de embarcações

1. Na pesca recreativa com embarcação é permitida a utilização de embarcações de recreio, de tráfego local e de pesca artesanal.

2. Na pesca desportiva com embarcação apenas podem ser utilizadas ER.

3. As embarcações referidas nos números anteriores, quando utilizadas na pesca amadora, são equiparadas às embarcações de pesca para efeitos de fiscalização e cumprimento das disposições do presente diploma e demais legislação de pescas.

4. A fiscalização das condições de segurança das embarcações utilizadas na pesca amadora é da responsabilidade da Administração Marítima.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável às embarcações estrangeiras.

CAPÍTULO III

Áreas e períodos para a prática da pesca amadora

Artigo 48.º

Áreas e períodos para a prática da pesca amadora

1. É permitida a prática da pesca amadora nas águas jurisdicionais da República de Cabo Verde, salvo nas áreas marinhas protegidas, nos espaços portuários com actividade de manobra de embarcações e nas áreas onde tal seja proibido por legislação própria.

2. Nos locais indicados para banhistas, os pescadores amadores não podem praticar a pesca de superfície nem a pesca submarina a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) dos banhistas.

3. A pesca de superfície pode ser praticada de dia ou de noite, só podendo a pesca submarina ser praticada do nascer ao pôr-do-sol.

4. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas pode estabelecer, por Portaria, outras áreas de restrição ou períodos para a pesca amadora, por motivos de conservação dos recursos, de investigação científica, de saúde pública ou outros motivos de interesse público.

CAPÍTULO IV

Produtos de pesca e achados

Artigo 49.º

Espécies a capturar e número de peças:

1. O número máximo de peças de espécies demersais a trazer para terra diariamente por um pescador amador é de 3 (três), desde que o seu peso global não exceda 10 kg (dez quilogramas), excepto se se tratar de um único exemplar com peso superior.

2. Nos concursos de pesca não é permitida a captura de espécies demersais e o número de exemplares pelágicos capturados por pescador não pode exceder 3 (três), independentemente do número de dias do concurso.

3. As capturas que excedam as quantidades e os pesos referidos nos números antecedentes

são de imediato devolvidas ao mar, estando proibidos os praticantes, a partir de terra ou a bordo de uma embarcação, de continuar a exercer a pesca quando tenham sido atingidos aqueles volumes, bem como de transbordar ou desembarcar os exemplares de espécies marinhas em excesso.

4. Tendo em vista o controlo das quantidades capturadas, o pescado resultante do exercício da pesca amadora apenas pode ser retido ou transportado pelo praticante que efectuou cada captura.

5. É proibida a captura de crustáceos no âmbito da pesca amadora.

Artigo 50.º

Protecção das espécies

1. É interdita a pesca de espécies protegidas.

2. Todos os espécimes que venham a ser capturados na prática da pesca amadora que pertençam a espécies interditas ou sejam capturados em número superior ao estabelecido são de imediato devolvidos à água.

3. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas pode estabelecer, por Portaria, ouvido o membro do Governo responsável pelo ambiente, a lista das espécies sujeitas a regime de protecção especial, total ou parcial, o número máximo de peças e as condições particulares aplicáveis a esse regime.

Artigo 51.º

Declaração de capturas

É obrigatória a declaração de capturas em relação a áreas, períodos e espécies, por motivos de investigação e de gestão dos recursos.

Artigo 52.º

Destino de capturas

1. É proibido expor para venda, colocar à venda ou vender exemplares marinhos ou suas partes capturados no exercício da pesca amadora.

2. Os exemplares capturados no âmbito da pesca amadora só podem ser utilizados para o consumo dos praticantes ou doados a instituições com finalidades filantrópicas.

3. É proibida a doação de exemplares marinhos ou suas partes capturadas no exercício da pesca amadora a restaurantes, bares e outros estabelecimentos de alimentação e bebidas, unidades hoteleiras e similares, bem como a qualquer estabelecimento comercial de venda por grosso ou a retalho de géneros alimentícios, quer os mesmos se encontrem frescos ou refrigerados, quer se apresentem congelados ou ultracongelados.

4. A saída para o exterior de exemplares capturados fica sujeita a regulamentação própria.

5. Todas as peças capturadas, em competição ou fora dela, cuja importância do ponto de vista biológico ou de raridade justifique a sua preservação, são propriedade do Estado e são entregues à Direcção-Geral dos Recursos Marinhos livres de quaisquer encargos, logo que possível e nas melhores condições de conservação.

Artigo 53.º

Achados

Os achados encontrados durante a prática da pesca submarina não podem ser removidos e a sua localização deve ser imediatamente comunicada à Administração Marítima, sendo aplicáveis as disposições legais em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO V

Licenças e convenções de pesca amadora

Artigo 54.º

Licenças de pesca

1. A prática da pesca amadora, em qualquer modalidade, carece de licença e está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Decreto-Lei n.º 44/2014, de 14 de Agosto, que estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da actividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva.

2. As licenças de pesca amadora podem ter duração mensal, trimestral ou anual.

3. Os praticantes da pesca amadora devem ser portadores do respectivo título de licença de pesca, cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

4. As licenças de pesca amadora são válidas pelo período nelas fixado e são insusceptíveis de transmissão em qualquer caso.

5. A competência para a atribuição das licenças previstas no presente artigo é do Director-Geral dos Recursos Marinhos, o qual pode delegá-la noutras entidades.

Artigo 55.º

Pedido e renovação da licença de pesca

1. Os pedidos de atribuição ou renovação da licença de pesca recreativa ou desportiva são acompanhados pelos seguintes documentos ou cópias:

- a) Pedido de licença de pesca.
- b) Documento de identificação do requerente ou registo da associação ou clube;
- c) Licença de pesca anterior, quando se tratar de renovação.

2. Os pedidos de licenças de pesca são submetidos à Direcção-Geral dos Recursos Marinhos ou às entidades a quem tal competência tenha sido delegada.

3. A licença de pesca só pode ser atribuída a menores de 18 (dezoito) anos quando o pedido for acompanhado de autorização dos pais ou tutores, com assinatura reconhecida notarialmente.

4. Em caso de extravio ou destruição da licença de pesca, pode ser emitida uma segunda via, a pedido do interessado e mediante o pagamento da taxa, prevista no Decreto-Lei n.º 44/2014, de 14 de Agosto.

Artigo 56.º

Convenções de pescas

1. O membro do Governo responsável pelo sector do turismo pode, ouvido o parecer do membro do Governo responsável pelas pescas, celebrar convenções com entidades da pesca amadora, tais como clubes, associações desportivas, empresas turísticas ou outras.

2. A celebração de convenções nos termos do número precedente está sujeita ao pagamento de taxas, previstas no Decreto-Lei n.º 44/2014, de 14 de Agosto.

Artigo 57.º

Objecto das convenções

Para além de preverem expressamente a exigência de observância das medidas de protecção dos recursos haliêuticos na sua execução, as convenções de pesca amadora especificam ainda:

- a) Os tipos de pesca e artes e apetrechos de pesca autorizados, assim como as eventuais medidas de limitação do esforço de pesca;
- b) Os direitos e outras contrapartidas devidos ao Estado;
- c) A duração da convenção;
- d) As condições do enquadramento dos pescadores amadores pela entidade co-contratante; e
- e) A proibição de comercialização das capturas.

Artigo 58.º

Quotas de licenças de pesca

1. Com vista a garantir a obtenção das licenças de pesca, a entidade que administra o sector das pescas pode conceder aos clubes náuticos e associações desportivas nacionais e aos operadores turísticos quotas de licenças de pesca.

2. As quotas referidas no número anterior permitem que as entidades detentoras obtenham licenças de pesca a favor dos praticantes a elas adstritos.

3. As entidades beneficiárias das quotas estão sujeitas ao pagamento das taxas aplicáveis às licenças de pesca.

Artigo 59.º

Indeferimento, revogação ou suspensão

1. As entidades competentes para conceder e renovar as licenças para a pesca amadora são competentes para indeferir os respectivos pedidos, bem como para revogar ou suspender as licenças de pesca amadora.

2. São indeferidos os pedidos de renovação da licença de pesca amadora caso o requerente tenha tido a sua licença revogada ou suspensa por reincidência de infracções ao disposto no presente Título.

3. São indeferidos os pedidos de atribuição de quotas de licenças de pesca anuais aos clubes náuticos e associações desportivas nacionais e aos operadores turísticos em caso de incumprimento dos deveres relativos à declaração de capturas e organização de concursos de pesca.

4. Do indeferimento da atribuição ou renovação da licença de pesca amadora cabe recurso para a entidade hierarquicamente superior à que indeferiu o pedido.

CAPÍTULO VI**Concursos de pesca**

Artigo 60.º

Concursos de pesca

1. Só é permitida a realização de concursos de pesca organizados por clubes ou associações desportivas nacionais.

2. É permitida a participação de clubes e associações desportivas estrangeiras na organização de concursos de pesca desportiva, desde que associados a entidades congéneres nacionais.

3. A realização dos concursos de pesca é comunicada pela entidade organizadora à entidade que administra o sector das pescas ou às entidades em quem tal competência tenha sido delegada, com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser juntos os respectivos regulamentos.

4. O concurso de pesca pode ser proibido se houver motivos que o justifiquem, nomeadamente por motivos de conservação dos recursos ou de saúde ou segurança pública.

5. A entidade organizadora do concurso de pesca apresenta à Administração Marítima cópia da comunicação mencionada no n.º 3.

CAPÍTULO VII**Deveres**

Artigo 61.º

Deveres dos pescadores amadores

1. No exercício da pesca amadora, os pescadores devem:

- a) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à actividade de pesca e toda a legislação relativa às actividades exercidas nas águas sob jurisdição nacional;
- b) Colaborar com os agentes de fiscalização da actividade na sua acção de implementação das regras do presente diploma e na protecção do ambiente;

c) Colaborar com as autoridades na prevenção e combate à poluição das águas;

d) Comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infracções ao presente diploma e à demais legislação aplicável à actividade de pesca amadora.

2. Os pescadores amadores devem pôr os produtos capturados à disposição da Direcção-Geral das Pescas para efeitos de amostragem biológica.

Artigo 62.º

Deveres dos clubes, associações desportivas e operadores turísticos

1. Os clubes, associações desportivas e operadores turísticos que se dediquem à prática da pesca amadora têm os mesmos deveres que os pescadores amadores referidos no artigo anterior.

2. Os clubes, associações desportivas e operadores turísticos têm o especial dever de zelar pelo cumprimento das disposições do presente diploma e demais legislação das pescas por parte dos pescadores amadores a eles adstritos.

Artigo 63.º

Responsabilidade solidária dos clubes, associações e operadores turísticos

Os clubes, associações e operadores turísticos respondem solidariamente pelos danos causados pelas infracções praticadas por seus associados ou outras pessoas que actuem ao abrigo de convenções de pesca amadora.

TÍTULO V**ACTIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICAS****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 64.º

Modalidades

1. As actividades marítimo-turísticas podem ser exercidas nas seguintes modalidades:

- a) Passeios marítimo-turísticos, com programas previamente estabelecidos e organizados;
- b) Aluguer de embarcações com ou sem tripulação;
- c) Serviços de táxi marítimo;
- d) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de locomoção próprios ou selados;
- e) Aluguer de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
- f) Reboque de equipamentos recreativos, incluindo bananas, pára-quadras, esquí aquático ou outros.

2. As modalidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior constituem actividades marítimo-turísticas ainda que a sua finalidade seja auxiliar de actividades de mergulho ou de pesca recreativa ou desportiva.

CAPÍTULO II**Acesso à actividade**

Artigo 65.º

Acesso à actividade

1. O exercício de actividades marítimo-turísticas carece de licença, a atribuir pela Autoridade Turística nos termos do presente capítulo.

2. Pode requerer a atribuição de licença qualquer pessoa singular ou colectiva que cumpra os requisitos legalmente estabelecidos.

3. Apresentado o pedido, acompanhado dos certificados referidos no artigo seguinte para todas as embarcações a afectar à actividade, a Autoridade Turística procede às consultas necessárias, nomeadamente junto das autoridades ambientais e das pescas e da Administração Marítima, sendo os pareceres emitidos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. As entidades consultadas podem emitir parecer condicionado à observância de restrições tendentes à conservação de valores naturais, biológicos ou arqueológicos, bem como à protecção de zonas balneares e à segurança dos seus utilizadores.

5. A licença é atribuída pela Autoridade Turística no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da apresentação do pedido, considerando-se o mesmo tacitamente deferido na ausência de resposta dentro desse prazo, salvo quando:

- a) Não sejam apresentados os certificados relativos às embarcações;
- b) O requerente pretenda exercer a actividade em área sujeita a condicionamentos, nomeadamente de cariz ambiental.

6. O pedido de atribuição de licença é indeferido:

- a) Quando não tenham sido apresentados todos os documentos instrutórios exigidos, depois de fixado prazo para esse efeito;
- b) Quando tenha sido emitido parecer desfavorável no âmbito das consultas efectuadas a outras entidades; ou
- c) Quando o requerente não cumpra os requisitos fixados no presente diploma e no Despacho conjunto referido no número seguinte.

7. Os procedimentos tendentes à emissão da licença constam de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelo turismo e pelos assuntos do mar, sob proposta da Autoridade Turística.

Artigo 66.º

Vistoria para efeitos de licenciamento

1. A adequação das embarcações a actividades marítimo-turísticas e o cumprimento das regras fixadas nos termos do artigo anterior são verificados por meio de vistoria.

2. Na sequência de vistoria em que se conclua pela conformidade da embarcação e respectivos equipamen-

tos de segurança, a Administração Marítima emite um certificado onde é atestada tal conformidade e fixada a lotação e a tripulação de segurança, quando aplicável.

3. A realização da vistoria referida nos números anteriores e a emissão dos certificados estão sujeitas ao pagamento de taxas, a fixar pela Administração Marítima, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 67.º

Licenças

1. As licenças para o exercício de actividades marítimo-turísticas contêm pelo menos os seguintes elementos:

- a) Identificação do seu titular;
- b) Especificação das modalidades de actividades marítimo-turísticas que o titular pode exercer; e
- c) Identificação e condições de utilização das embarcações a afectar à actividade, nomeadamente quanto à área de navegação, lotação e tripulação e equipamentos de segurança.

2. Quaisquer alterações aos elementos referidos no número anterior, ou a outros elementos constantes das licenças, são averbados nas mesmas pela Autoridade Turística.

Artigo 68.º

Validade das licenças

As licenças previstas neste título são válidas enquanto não forem revogadas:

- a) A pedido do titular; ou
- b) Pela Autoridade Turística, com fundamento na não manutenção dos requisitos de acesso à actividade ou na sequência de processo de contra-ordenação, nos termos do Título VIII.

CAPÍTULO III**Exercício da actividade**

Artigo 69.º

Obrigações

1. Os operadores marítimo-turísticos são obrigados a:

- a) Divulgar adequadamente as condições e preço da prestação dos serviços, nomeadamente através da afixação de tabelas nos locais de venda e, quando possível, a bordo;
- b) Cumprir e fazer cumprir os requisitos legalmente estabelecido para a sua actividade ou para as actividades recreativas, desportivas ou turísticas praticadas pelos seus clientes, nomeadamente a náutica de recreio, o mergulho ou a pesca amadora, abstendo-se de prestar serviços tendentes à sua prática a quem não esteja legalmente habilitado;
- c) Exibir a licença de exercício da actividade a qualquer entidade fiscalizadora, no momento da fiscalização ou, quando tal não seja possível,

nomeadamente no caso de fiscalização a bordo de embarcações, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; e

- d) Facultar à Autoridade Turística e outras autoridades as informações estatísticas que lhes sejam solicitadas.

2. Os operadores marítimo-turísticos informam de imediato a Autoridade Turística:

- a) De qualquer alteração dos elementos constantes da licença; e
- b) Da não verificação superveniente das condições exigíveis para o exercício da actividade.

Artigo 70.º

Embarcações utilizáveis em actividades marítimo-turísticas

1. Nas actividades marítimo-turísticas podem ser utilizadas embarcações de recreio ou navios de recreio, de comércio ou de pesca, tal como definidos no Código Marítimo de Cabo Verde.

2. A Administração Marítima fixa por regulamento, a aprovar após homologação pelos membros do Governo responsáveis pelos assuntos do mar e pelo turismo, os requisitos técnicos das embarcações e dos equipamentos de segurança obrigatórios a utilizar no âmbito das actividades marítimo-turísticas.

3. Sem prejuízo do disposto no presente título, as embarcações utilizadas em actividades marítimo-turísticas estão sujeitas ao cumprimento do disposto no Título II do presente diploma ou no Código Marítimo de Cabo Verde, conforme se trate respectivamente de embarcações de recreio ou de navios de recreio, de pesca ou de comércio, e não podem ser afectas a qualquer outra actividade.

Artigo 71.º

Tripulação de segurança e governo das embarcações

1. As embarcações utilizadas na actividade marítimo-turística que transportem passageiros são obrigadas a dispor de tripulação de segurança constituída por inscritos marítimos ou navegadores de recreio, só podendo ser governadas por quem seja detentor de habilitação ou carta de navegador de recreio adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação.

2. A tripulação de segurança é fixada pela Administração Marítima de acordo com as características e a área de navegação das embarcações.

3. Exceptuam-se do disposto no presente artigo as embarcações objecto de aluguer sem tripulação e as motas de água alugadas com tripulante.

TÍTULO VI

RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGUROS OBRIGATÓRIOS

CAPÍTULO I

Responsabilidade civil

Artigo 72.º

Regras relativas à responsabilidade civil

1. Os praticantes das actividades reguladas pelo presente diploma respondem nos termos gerais da lei por danos causados no seu exercício.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior:

- a) O proprietário e o comandante de uma ER respondem solidariamente pelos danos causados pela ER, independentemente de culpa, salvo quando o acidente se deva exclusivamente a culpa do lesado;
- b) Os clubes, associações e operadores turísticos respondem solidariamente pelos danos causados por factos ilícitos praticados pelos seus associados ou por outras pessoas agindo ao abrigo de convénios de pesca amadora;
- c) Os operadores marítimo-turísticos respondem solidariamente pelos danos causados por factos ilícitos praticados pelos seus trabalhadores ou clientes no âmbito da actividade.

CAPÍTULO II

Seguros obrigatórios

Artigo 73.º

Regras gerais

1. Sendo obrigatória a subscrição de seguro nos termos do presente título, a respectiva apólice é sempre exigida para efeitos de licenciamento.

2. São nulas as licenças atribuídas sem a apresentação da apólice de seguro obrigatório.

3. Verificando-se a extinção da apólice de seguro obrigatório por qualquer motivo, o titular comunica imediatamente esse facto à entidade licenciadora e suspende a actividade até que seja apresentada junto desta, comprovativo da renovação da apólice ou da celebração de novo contrato de seguro.

Artigo 74.º

Seguro obrigatório para o exercício de actividades

1. Os proprietários de ER ou de outras embarcações utilizadas em actividades marítimo-turísticas subscrevem obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil que cubra os danos causados a terceiros pela embarcação.

2. Os operadores marítimo-turísticos subscrevem obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil que cubra a responsabilidade por acidentes e por danos causados a trabalhadores, clientes ou terceiros no exercício da actividade.

3. O montante e as condições mínimas dos seguros obrigatórios referidos no presente artigo são fixados:

- a) Por regulamento aprovado pela Administração Marítima após homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar, no caso do n.º 1.
- b) Por despacho do membro do Governo responsável pelo turismo, no caso do n.º 2.

TÍTULO VII

CONTRA-ORDENAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Competência para fiscalizar

Sem prejuízo da competência de outras entidades estabelecida em diploma diverso, e nomeadamente as competências da Polícia Marítima, são competentes para fiscalizar as actividades reguladas pelo presente diploma:

- a) A Direcção-Geral das Pescas, no caso da pesca amadora;
- b) A Autoridade Turística, no caso das actividades marítimo-turísticas; e
- c) A Administração Marítima, para quaisquer actividades desenvolvidas no meio marinho, e em particular no caso da náutica de recreio e do mergulho.

Artigo 76.º

Competência para a instrução de procedimentos

1. Compete às entidades referidas no artigo anterior instruir e decidir os processos de contra-ordenação no âmbito das suas competências.

2. Caso a Administração Marítima, no exercício das suas competências de fiscalização, verifique a prática de infracções nos domínios da pesca amadora e das actividades marítimo-turísticas, remete o respectivo auto às entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior para efeitos de instrução do procedimento.

3. Caso um procedimento instaurado nos termos do número anterior resulte na aplicação de coima, o seu produto reverte em partes iguais para a entidade instrutora e para a Administração Marítima.

Artigo 77.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 78.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não seja regulado pelo presente título, é aplicável o Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO II

Contra-ordenações

Artigo 79.º

Disposições gerais

As contra-ordenações previstas no presente título são classificadas como leves, graves ou muito graves.

Artigo 80.º

Contra-ordenações leves

Constitui contra-ordenação leve:

- a) A não apresentação às entidades fiscalizadoras dos papéis de bordo ou outros documentos, nos termos do artigo 24.º;
- b) A violação das normas relativas à identificação das ER, estabelecidas nos artigos 25.º a 27.º; e
- c) A violação dos deveres dos pescadores amadores e dos clubes, associações desportivas e operadores turísticos, nos termos dos artigos 61.º e 62.º.

Artigo 81.º

Contra-ordenações graves

Constitui contra-ordenação grave:

- a) A utilização de ER em violação das áreas de navegação previstas para a respectiva categoria, nos termos do artigo 6.º;
- b) A não reclassificação de ER aquando da primeira vistoria de manutenção, nos termos do artigo 10.º;
- c) A utilização de ER com lotação superior à fixada nos termos do artigo 13.º;
- d) A violação das regras de segurança da navegação previstas no artigo 14.º;
- e) A utilização de embarcações em experiência em violação das normas constantes do artigo 21.º;
- f) A violação das regras relativas à importação temporária previstas no artigo 28.º;
- g) O governo de ER por quem não esteja para tal habilitado, nos termos do artigo 29.º, ou em área de navegação ou condições diversas daquelas para as quais a embarcação esteja autorizada;
- h) A violação dos deveres relativos aos tripulantes profissionais de ER estabelecidos no artigo 35.º;
- i) O incumprimento das obrigações relativas ao desembarco de ER, nos termos dos artigos 37.º e 38.º;
- j) O incumprimento dos planos de ordenamento da pesca previstos no artigo 39.º;
- k) A inobservância das regras aplicáveis à pesca amadora estabelecidas nos artigos 41.º a 48.º;
- l) A falta de declaração de capturas nos termos fixados no artigo 51.º; e
- m) O incumprimento por operador marítimo-turístico dos deveres impostos pelo artigo 69.º.

Artigo 82.º

Contra-ordenações muito graves

Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) A construção ou modificação de ER sem a competente licença ou em condições diversas das constantes da licença atribuída, nos termos dos artigos 11.º e 12.º;

- b) A utilização de ER que não tenham sido sujeitas a qualquer das vistorias prevista no artigo 15.º;
- c) A violação das normas sobre segurança e certificação de equipamentos previstas no artigo 19.º;
- d) A utilização de ER sujeitas a registo sem que o mesmo tenha sido efectuado, nos termos do artigo 20.º;
- e) A violação das normas relativas às espécies a capturar e à protecção das espécies, constantes dos artigos 49.º e 50.º;
- f) A afectação de espécimes capturados a fins não permitidos ou em violação das regras fixadas no artigo 52.º;
- g) A remoção ou não comunicação da localização de achados, nos termos do artigo 53.º;
- h) A prática de pesca amadora sem a licença exigida nos termos do artigo 54.º ou em violação das condições aplicáveis;
- i) A realização de concursos de pesca em violação das normas do artigo 60.º;
- j) O exercício de actividades marítimo-turísticas sem a licença prevista no artigo 65.º, ou em condições diversas daquelas nela fixadas; e
- k) O exercício de actividades sem seguro obrigatório, quando exigido nos termos do artigo 74.º.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 83.º

Sanções aplicáveis

Na sequência da prática de contra-ordenação prevista no presente título, podem ser aplicadas as sanções de advertência ou coima.

Artigo 84.º

Advertência

1. Atendendo à gravidade da contra-ordenação e dos bens jurídicos protegidos, ao grau de culpa do agente, às consequências da prática da contra-ordenação e a outras circunstâncias pertinentes, a entidade competente pode advertir o infractor, notificando-o para sanar a irregularidade.

2. Da notificação deve constar a identificação da infracção, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas e a advertência de que o seu não cumprimento dá lugar à instauração de processo de contra-ordenação.

3. No caso de reincidência do agente é sempre aplicada uma coima, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, considerando-se reincidente aquele que tenha, por decisão transitada em julgado, sido considerado responsável por qualquer contra-ordenação prevista no presente diploma nos três anos anteriores ao da prática do novo ilícito.

Artigo 85.º

Coimas

1. Os limites mínimos e máximos das coimas são os seguintes:

- a) 3.000\$00 (três mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), no caso de contra-ordenação leve;
- b) 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), no caso de contra-ordenação grave; e
- c) 100.000 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso de contra-ordenação muito grave.

2. Os limites mínimos e máximos são elevados para o dobro quando o agente seja pessoa colectiva.

Artigo 86.º

Destino das coimas

O montante das coimas aplicadas reverte em 50% para a entidade autuante e 50% para a entidade que instruiu o procedimento, quando diversas.

Artigo 87.º

Sanções acessórias

Tendo em conta a gravidade da contra-ordenação ou a reincidência do seu agente, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de bens utilizados na prática da contra-ordenação;
- b) Revogação de licença ou autorização; ou
- c) Interdição do exercício de actividade por período que não pode exceder 2 (dois) anos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 88.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 24/2002, de 2 de Setembro, que regula o exercício de actividades marítimo-turísticas;
- b) O Decreto-Regulamentar n.º 3/2002, de 2 de Setembro, que aprova o Regulamento da Náutica de Recreio; e
- c) O Decreto-Lei n.º 54/2005, de 22 de Agosto, que regula a actividade da pesca amadora.

Artigo 89.º

Regulamentação

Os regulamentos e outros diplomas de natureza regulamentar previstos no presente diploma são aprovados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 15 de Maio de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Leonesa Fortes

Promulgado em 23 de Julho de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 38/2015

de 29 de Julho

O presente diploma estabelece um conjunto de procedimentos para o recrutamento e seleção de pessoas na Administração Pública, no regime de carreira e emprego, nos casos de ingresso e acesso, bem como o pessoal dirigente.

O contexto atual é de uma sociedade cada vez mais exigente no que diz respeito a transparência e ao mérito no acesso ao emprego, fruto do aumento de quadros desempregados e de uma Administração Pública com reformas legais mais exigente, no que concerne às regras de evolução na carreira e de exercício de cargos de direção.

O diploma tem por objeto reforçar o mérito, a igualdade e a transparência no acesso ao emprego; modernizar o recrutamento e seleção de pessoas na Administração Pública, estabelecendo normas, procedimentos e novas técnicas e métodos; regulamentar o recrutamento do pessoal dirigente e regulamentar os concursos de acesso previstos no Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho; e

No uso da faculdade conferida pelo pela al. c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece os princípios e procedimentos aplicáveis aos concursos de:

- Ingresso e acesso no regime de carreira;
- Ingresso no regime de emprego;
- Recrutamento para os cargos de direção;
- Recrutamento no âmbito de projetos de investimento; e
- Reclassificação.

2. Os princípios e procedimentos estabelecidos no presente diploma são aplicáveis com as necessárias adaptações às carreiras de regime especial.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se aos serviços da administração direta e indireta do Estado e da Administração Autárquica.

2. O presente diploma pode aplicar-se ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciárias.

Artigo 3.º

Objetivos

O presente diploma visa os seguintes objetivos:

- Padronizar os métodos e critérios de seleção;
- Modernizar os procedimentos de concursos;
- Reforçar a transparência e a equidade no recrutamento;
- Promover a meritocracia;
- Atrair e dotar a Administração Pública de Recursos Humanos qualificados;
- Estimular a motivação nos funcionários da Administração Pública a partir da política de desenvolvimento na carreira através do recrutamento interno;
- Adequar a política do recrutamento de Recursos Humanos às necessidades de desenvolvimento e de melhoria de performance das instituições públicas;
- Adequar o perfil e as competências dos Recursos Humanos às necessidades de desenvolvimento e de melhoria de performance das instituições públicas;
- Garantir rigor e qualidade em todos os processos de concurso para ingresso e acesso na Administração Pública; e
- Alinhar e uniformizar as técnicas e políticas de planeamento de recursos humanos em todas as instituições da Administração Pública.

Artigo 4.º

Princípios estruturantes dos concursos públicos

O objeto do presente diploma rege-se pelos seguintes princípios:

- Transparência;
- Objetividade;
- Equidade;
- Mérito;